

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
147/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Luís Newton contra *Jornal de Lisboa*

Lisboa
23 de maio de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 147/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso de Luís Newton contra *Jornal de Lisboa*

1. Identificação das partes

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 4 de março 2013, um recurso subscrito por Luís Newton contra o *Jornal de Lisboa*, por alegada denegação de um direito de resposta.

2. Recurso de Luís Newton

2. Na exposição que apresentou junto da ERC, Luís Newton alega que na edição de dezembro do *Jornal de Lisboa* foi publicado um artigo que lhe «faz referências diretas, totalmente descabidas, por falsas, passíveis de afetar [a sua] reputação e boa fama.»
3. Luís Newton esclarece que exerceu o direito de resposta, remetendo para a morada do “Jornal de Lisboa” o texto de resposta através de carta registada com aviso de receção, a 16 de janeiro de 2013. Refere o Recorrente que o jornal não tem número de fax conhecido.
4. Defende que, perante a sua identificação no remetente, «o Diretor do Jornal recusou-se a reclamar a carta em causa, dentro do prazo estabelecido para o efeito, bem sabendo que assim impedia a receção do exercício do direito de resposta», tendo a carta sido devolvida ao ora Recorrente no dia 31 de janeiro de 2013, estando já ultrapassado o prazo para enviar novamente o direito de resposta por outro meio.
5. Alega ainda o Recorrente que, mesmo que tivesse sabido com maior antecedência da devolução da carta, não lhe teria sido possível descortinar outro meio que permitisse garantir os requisitos previstos na lei, uma vez que, não tendo o jornal número de fax, apenas lhe restaria o envio por correio eletrónico do jornal, que é da “gmail”, sistema que não garante o “recibo de entrega”, nem o “recibo de leitura”.

6. Conclui o Recorrente que não tinha qualquer meio para o exercício do direito de resposta. Requer Luís Newton que a ERC condene o *Jornal de Lisboa* no sentido de publicar o seu texto de resposta.

3. Defesa do *Jornal de Lisboa*

7. Tendo sido notificado a pronunciar-se sobre o recurso, nos termos do n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o *Jornal de Lisboa* começa por defender que a queixa de Luís Newton «se fundamenta em confabulações, especulações e grosseiras presunções (ε)». Assevera que, no jornal, ignoravam totalmente que tipo de correspondência era remetida e que esta correspondência não foi levantada apenas por impedimentos pessoais absolutamente inadiáveis e inultrapassáveis. Quando se deslocaram à estação dos CTT, a correspondência em causa já tinha sido devolvida ao remetente.
8. Defende o jornal que Luís Newton podia ter enviado o direito de resposta por correio eletrónico para o endereço através do qual o *Jornal de Lisboa* lhe tem proporcionado inúmeras vezes o exercício do contraditório, ou poderia ter remetido o texto de resposta em mão através de protocolo. Não tendo o queixoso assim entendido, perdeu o prazo legal para invocar o direito de resposta.
9. Conclui o *Jornal de Lisboa* que o recurso deverá ser arquivado, por ser totalmente infundado e sem qualquer meio de prova.

4. Análise e fundamentação

10. Dispõe o artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, que «o texto da resposta ou da retificação [...] deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua receção, ao diretor da publicação em causa».
11. Assim, o envio do texto de resposta através de carta registada com aviso de receção é, seguramente, uma forma válida e correta de exercer o direito de resposta.
12. No Recurso que apresentou junto da ERC, Luís Newton fez prova do correto exercício do direito de resposta, não podendo, por isso, ficar prejudicado por qualquer eventual falta de diligência do *Jornal de Lisboa* no sentido de receber o texto de resposta.

13. Com efeito, tendo chegado à morada do *Jornal de Lisboa* o comprovativo para o levantamento na estação dos CTT da carta de Luís Newton, considera-se que entrou na esfera jurídica do periódico o texto de resposta do ora Recorrente.
14. Improcede, deste modo, a alegação do *Jornal de Lisboa* de não receção do texto de resposta, sem prejuízo de não haver qualquer razão para pôr em causa a boa-fé do Recorrido e de se admitir a veracidade da sua alegação de que não foi levantada a carta remetida por Luís Newton apenas por impedimentos pessoais absolutamente inadiáveis e inultrapassáveis.
15. Porém, e na senda do já defendido na Deliberação 16/DR-I/2012, tal facto é irrelevante para efeitos de avaliação pela ERC do exercício e da recusa do direito de resposta.
16. Em suma, o texto de resposta de Luís Newton entrou na esfera jurídica do *Jornal de Lisboa* e tinha este a obrigação de dele tomar conhecimento.
17. Sobre a titularidade do direito de resposta não foram suscitadas quaisquer questões pelas partes. De todo o modo, importa reconhecer que o Recorrente goza, efetivamente, de direito de resposta: o *Jornal de Lisboa* afirma que o dirigente do PSD/Lisboa recebeu os seus vencimentos sem passar recibos, fugindo, assim, ao fisco, pelo que a ERC dá por assente que a notícia objeto de direito de resposta é, manifestamente, suscetível de afetar a reputação e boa fama de Luís Newton.
18. O texto de resposta apresentado pelo ora Recorrente tem relação direta e útil com o escrito respondido, tem uma extensão equivalente àquele e não comporta expressões desproporcionadamente desprimorosas face àquelas utilizadas pelo *Jornal de Lisboa* na notícia original. Estão, assim, verificados os pressupostos previstos no artigo 25.º da Lei de Imprensa, pelo que se reconhece o direito de resposta de Luís Newton.

5. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Luís Newton contra o *Jornal de Lisboa*, por alegada denegação do seu direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Determinar ao *Jornal de Lisboa* a publicação do texto de resposta de Luís Newton;
- Lembrar que a publicação do texto de resposta do Recorrente deve obedecer ao disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa, o que obriga atribuição de idêntico relevo e apresentação do escrito respondido (no caso, deverá o texto de resposta beneficiar de uma nota de chamada com a devida saliência na capa do jornal e ser publicado numa página ímpar);
- Acresce que a publicação deve ocorrer de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser publicado na mesma secção do texto respondido e precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- Instar o *Jornal de Lisboa* a, no futuro, respeitar o instituto do direito de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 23 de maio de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes